



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093994-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado LUIZ DECLEVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2093994-77.2025.8.26.0000

Agravante : Município de Assis

Agravada : Luiz Decleva

Comarca : Assis

Voto nº 50.108.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não ofensa ao princípio da cooperação – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido.

V i s t o s.

Cuida-se de agravo tirado de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de pesquisa de veículos da parte agravada/executada junto ao Renajud.

Busca o Município a reforma desse *decisum* aos seguintes argumentos, em resumo: os sujeitos do processo devem cooperar entre si; o indeferimento do pedido de pesquisa dificulta a efetividade da execução fiscal e impede a tramitação célere do feito.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão ora impugnada (fls. 34/40 da

execução fiscal) indeferiu o pedido de pesquisa de veículos – via Renajud – em nome da parte agravada/executada.

Rendido o respeito aos argumentos apresentados pelo ente público tributante, essa decisão merece permanecer intacta.

Ora, a recente modificação no art. 198 do CTN, com a introdução do § 4º, realizada pela Lei Complementar nº 208/24, indica que agora “... *a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos*”.

A leitura e compreensão do indicado dispositivo não deixa mais dúvidas: o ente público credor que tenha a intenção de consultar dados ou bens em nome da parte devedora, pode assim fazer sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, que outrora era necessária.

Portanto, embora este relator já tenha adotado posicionamento diverso em casos anteriores, o indeferimento do pedido formulado pelo Município, a partir da mencionada inovação legislativa, não traduz mais ofensa ao princípio da cooperação que deve nortear a relação entre todos os sujeitos dos processos.

Por outro lado, observa-se que a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

impugnada foi bem fundamentada e, inclusive, traçou caminhos que podem ser seguidos pelo Fisco na busca por dados de endereços.

Inúmeros precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público seguem a linha do indeferimento da medida, consoante se observa, por exemplo, do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2021628-40.2025.8.26.0000 (Rel. Silva Russo, V.U., j. 04/02/2025), que contou com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio do sistema Renajud - Indeferimento do pedido - Cabimento – Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada – Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Agravo não provido”.

Bem por isso, deve ter lugar a manutenção do *decisum* impugnado.

Na conformidade do exposto, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica